



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
**EXAME**  
**EXAME DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2023/NP/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0033.088419/2022-11**

**OBJETO:** Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido da SEJUS.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 186/2022/SUPEL/CI de 07 de dezembro de 2022, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações enviados por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados ao núcleo de Compras da SEJUS que se manifestou da seguinte forma:

**1. QUESTIONAMENTO – Empresa A 0035931717**

1. Questiona o item 13.6 do Edital, alegando que o mesmo foi omissivo em relação a exigência da qualificação econômico-financeira, pois o edital deixou de exigir licitantes os índices contábeis, contrariando assim, o disposto no inciso I, § 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0035948507**

Prefacialmente, cumpre informar que, as matérias suscitadas na impugnação ao edital pela empresa versam acerca dos aspectos da qualificação técnica econômico-financeira e técnica.

Nesta senda, os documentos relativos à qualificação econômico-financeira estão disciplinados, conforme o item 13.6 do Edital 0035620602, nos presentes termos:

**13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n.º. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obtenha acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

**b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando (grifos nossos).**

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

No que concerne ao primeiro item acima aventado, em sede de impugnação pela empresa fora alegado que houve uma omissão no que tange as demonstrações contábeis.

No tocante a matéria, cabe pontuar, o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, *in verbis*:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Desse modo, depreende-se da leitura do inciso que, o artigo da Lei de Licitação é mais amplo e abrangente, sendo assim, o edital não foi omissivo ao tema.

Cumpre assentar que, no caso em tela, o objeto do edital refere-se aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, ou seja, trata-se de contratação.

Desta forma, o balanço patrimonial a ser apresentado pela Empresa constitui documento suficiente para atender o que preceitua o Edital em voga.

Neste sentido, conceitualmente, o balanço patrimonial trata-se de um relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa por um determinado período.

Posto isso, é um documento primordial para ter conhecimento da situação real financeira da empresa, posto que abrangem todos os bens, recursos, direitos e investimentos pertencentes ao negócio.

Destarte, o entendimento da Nova Súmula do TCU traz parâmetros à exigência de índices contábeis em certames licitatórios.

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que, os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

**2. A empresa questiona ainda o item 13.7 do Edital, alegando que há uma restrição na alínea “b”:**

b) “Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4 do item 5 deste Termo, com pelo menos 30% (tinta por cento) do quantitativo solicitado. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º, III)”

Afirma que o atestado de Capacidade Técnica é um documento que expõe uma situação de fato, na qual se demonstra a experiência de uma licitante, experiência essa que não desaparece, não se modifica, nem parece com o tempo. Portanto não há como exigir prazo de emissão de atestados de capacidade técnica.

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTE, se manifestou através do Id. 0035948507**

Quanto ao questionamento referente a solicitação contida na alínea “b” do item 13.7, a Unidade se manifestou alegando ser imprescindível a solicitação dos Atestados de Capacidade Técnica que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período) afastando assim, empresas aventureiras que não possuem capacidade de prestar o serviço de forma contínua, resguardando assim a Administração:

Será necessária a comprovação do percentual de no mínimo **30% para a soma do quantitativo de ambos os itens (almoço E jantar), de forma cumulativa**, visto que o Termo de Referência no item 13.7.1, III, B esclarece que o atestado deverá indicar que a empresa forneceu/fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, ou seja, **itens 2 E 4**; a única faculdade que o edital trouxe refere-se ao número de atestados, isto é, atestado individual com a capacidade total solicitada ou atestados que somando demonstre o quantitativo total solicitado.

**2. QUESTIONAMENTO – Empresa B 0035948056**

1. Aduz que o item 13.7.1. do edital trata da exigência de atestado de capacidade técnica. A alínea “a” do dispositivo item estipula os itens 02 (almoço) e 04 (jantar) como sendo as parcelas de maior relevância do objeto. Já a alínea “b” dispõe que a licitante deverá comprovar o fornecimento de pelo menos 30% (trinta por cento) dos referidos itens 02 (almoço) e 04 (jantar). À vista disso, indaga-se:

a) Será necessária a comprovação do percentual exigido de 30% para a soma do quantitativo de ambos os itens (almoço E jantar), de forma cumulativa, ou a comprovação do quantitativo para um dos itens (almoço OU jantar) será suficiente?

Assim, faz-se necessário esclarecer se a licitante deverá comprovar o somatório dos itens 01 e 04, ou apenas um deles será suficiente.

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através dos Ids 0035957459 e 0036065541**

Será necessária a comprovação do percentual de no mínimo **30% para a soma do quantitativo de ambos os itens (almoço E jantar), de forma cumulativa**, visto que o Termo de Referência no item 13.7.1, III, B esclarece que o atestado deverá indicar que a empresa forneceu/fornece satisfatoriamente as

parcelas de maior relevância do objeto da licitação, ou seja, **itens 2 E 4**; a única faculdade que o edital trouxe refere-se ao número de atestados, isto é, atestado individual com a capacidade total solicitada ou atestados que somando demonstre o quantitativo total solicitado.

"Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que **a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4** do item 5 deste Termo, com pelo menos 30% (tinta por cento) do quantitativo solicitado. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º, III)"

**b)** Considerando que o quantitativo total do lote refere-se ao período anual, importa esclarecer se o percentual de 30% pode incidir sobre o quantitativo mensal e não do quantitativo total anual, considerando a inexistência de exigência de compatibilidade em prazos.

**RESPOSTA:**

O percentual de 30% a ser comprovado pelas empresas participantes, deverão atender à exigência contida no item 13.7.1 alínea "a", que informa a parcela de maior relevância que está contida no quadro disposto no item 5 do Termo de Referência senão vejamos:

5. DA ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE			
UNIDADE PRISIONAL DE PORTO VELHO			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	DESJEJUM	Unidade	99.135
02	ALMOÇO	Unidade	100.130
03	LANCHE DA TARDE	Unidade	10.348
04	JANTAR	Unidade	96.800
05	LANCHE DA NOITE	Unidade	605
<i>Obs.: As refeições deverão ser preparadas de acordo com as especificações contidas no cardápio – anexo I deste Termo de Referência.</i>			

Ou seja, as empresas deverão comprovar um total de 59.079 unidades (item 2 – 100.130+96.800 - item4 = 196.930x30%), sendo este o quantitativo a ser comprovado para cada um dos lotes.

**c)** Considerando que o edital não exige a compatibilidade dos atestados em prazos, caso a licitante comprove o fornecimento do quantitativo exigido por apenas 1 (um) mês dos quantitativos mínimos exigidos, será atendida a exigência do edital?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através dos Ids 0035957459 e 0036065541**

No tocante à comprovação de prazo, os documentos referentes ao atestado de capacidade técnica exigidos tratam-se tão somente no que concerne às características e quantidades, **não sendo portanto necessária a comprovação de prazo de pelo menos 12 (doze) meses de fornecimento.**

Ressaltamos que seja comunicado a empresa impugnante que será exigido apenas atestado de capacidade quanto as características e das quantidades.

**d)** Caso a licitante vença mais de 01 (um) lote, deverá comprovar a capacidade técnica do quantitativo mínimo do somatório dos lotes vencidos, ou a aferição será lote a lote e não cumulativa?

**RESPOSTA:**

Destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento.

Frise-se que devido à existência de um único edital, com as regras e exigências pertinentes a cada objeto (item/lote) licitado, as mesmas deverão ser cumpridas integralmente, mas tão-somente no que tange a cada item/lote em que a licitante decida participar.

Usualmente nesta Superintendência, a forma de analisar os atestados de capacidade técnica em licitações no qual o critério de julgamento é por lote, ou é somando o quantitativo dos itens integrantes do lote. (no caso de não ter parcela de maior relevância definida), ou considerando a parcela de maior relevância, esta que é definida pela Secretaria.

Assim, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

O que de fato soa estranhamente é a empresa afirmar que a exigência de parcela de maior relevância para comprovar a qualificação técnica em um certame de grande vulto é estranho.

A preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'Le 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer

**interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari).

Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifos nosso).

E, ainda no mesmo sentido, o julgado abaixo, da mesma Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

A possibilidade de ser exigido quantitativo mínimo nos atestados técnicos é aceita pacificamente pelo TCU, ressalvando que é necessária a verificação acerca da pertinência e limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a administração *“tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório”* (vide Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008 e 0342/12, todos do Plenário).

Assim, informamos que a análise da qualificação técnica se dará em conformidade com as exigências contidas no item 13.7.1 e suas alíneas, com base no parecer técnico emitido, e com a devida anuência da Secretaria, parte interessada no objeto.

**2.** O item 25.8. do edital refere-se às exigências de qualificação econômico-financeira. Quanto ao balanço patrimonial, exige-se a comprovação do patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. Sendo assim, indaga-se:

**a)** O valor a ser considerado para aferição do patrimônio líquido será o estimado para a contratação, conforme disposto no edital ou o valor arrematado na fase de lances, que será o valor efetivamente contratado? O questionamento se dá, considerando que muitas vezes após a fase de lances os valores são extremamente competitivos e a saúde financeira da empresa deve importar sobre o valor contratado e não o estimado pela Administração.

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através dos Ids 0035957459 e 0036065541**

Quanto ao questionamento referente a comprovação de patrimônio líquido ou capital social de no mínimo 10% será conforme previsto no item 13.6 Edital:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Redação esta que está alinhada ao artigo 31, §3º da Lei 8.666/93:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifos nossos)

Então não há em que se falar que referida comprovação deverá ser realizada sobre o valor contratado, como menciona a empresa impugnante.

### 3. QUESTIONAMENTO – Empresa C

A empresa C encaminhou pedidos de esclarecimento e de impugnação.

#### Pedido de Esclarecimentos 0035979180:

**1)** Com base em qual lei está baseado este modo de disputa "aberto" que consta no Preâmbulo do Edital, bem como na cláusula que versa sobre os lances? Pergunto por em seu Preâmbulo, consta apenas que o edital está em conformidade com as Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93, as quais não citam sobre este modo de disputa, sendo um possível erro grave na formação de todo instrumento convocatório.

**RESPOSTA:**

Ao realizar a leitura por completa do Preâmbulo do Edital 0035620602, todas as empresas irão se deparar com as normas que regem o referido Pregão Eletrônico, incluindo a norma que trata dos modos de disputa aberto e fechado, senão vejamos:

#### 1.1. PREÂMBULO:

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 186/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 07/12/2022, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 025/2023/ÉPSILON/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, Modo de disputa ABERTO, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os **Decretos Estaduais nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021**, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS. (grifos nossos).

O Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de junho de 2021 em seu artigo 31 dispõe sobre a matéria questionada pela empresa impugnante:

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou dos percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto àquele que cobrir a melhor oferta. (grifos nossos).

Desta feita, não há em que se falar em um possível erro grave na formação de todo instrumento convocatório, se a empresa observar as normas dispostas no preâmbulo.

**2)** O sistema "COMPRASNET" está preparado para este novo modo de disputa "aberto"?

**RESPOSTA:**

Está sim, desde a publicação do Decreto Federal nº 10.024 de setembro de 2019.

**3)** Considerando que "CARNAVAL" não é feriado, os 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública para fins de protocolo de pedidos de esclarecimentos e impugnações, serão datados em qual data e qual horário máximo pra o envio/protocolo?

**RESPOSTA:**

Em conformidade com o Edital, o prazo de envio de pedidos de impugnação e esclarecimentos é de até 03 (três) úteis que anteceder a abertura da sessão:

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO...

4.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO...

Ou seja, no dia 17/02/2023 até o horário de encerramento do expediente deste órgão, seriam aceitos os pedidos de forma tempestiva.

**4)** Consta no item 5.4.1 que não poderão participar "empresas que se encontrem sob falência, concurso de credores e dissolução ou liquidação", no entanto no item 16.6, letra "a" consta a permissão deste tipo de empresa, desde que atenda algumas diretrizes. Qual item devo levar em consideração para fins de análise de habilitação dos meus possíveis concorrentes?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0036015858**

O pedido da empresa não merece prosperar, pois, o estado de uma empresa em Recuperação Judicial difere das situações apresentadas pelo item 5.4.1.

Em consoante o exposto nos autos na Impugnação, de fato o Tribunal de Contas da União entende que empresas em Recuperação de Crédito podem sim participar de licitações, na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades.

Entretanto, o objetivo de preservar a empresa e tornar possível a participação de licitante em recuperação na licitação e sua posterior contratação, **não pode significar risco de comprometimento do interesse público envolvido no processo de contratação pública.**

Para tanto, o Tribunal de Contas da União já orientou ser:

possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)

Corroborando com a tese, a Advocacia Geral da União, manifestou-se pelo Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22, o que segue:

Ementa: Recuperação judicial. Participação em licitações. Capacidade econômico-financeira. Peculiaridade do contrato administrativo que exige que o contratado tenha capacidade de suportar os ônus da contratação. Excepcionalidade do pagamento antecipado. Função social da empresa e sua preservação. Distinção entre a fase postulatória e deliberativa do processo de recuperação. Diferença entre o art. 52 e o art. 58 da lei de recuperação e falências. Necessidade de acolhimento do plano pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação. Da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações. Necessidade de homologação do plano de recuperação.

**I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.**

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz deferir o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. **A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.**

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.

Pois bem.

**a) Falência**

Situação jurídica decorrente de uma sentença declaratória proferida por um magistrado onde uma empresa ou sociedade comercial se omite quanto ao cumprimento de determinada obrigação patrimonial e então tem seus bens alienados para satisfazer seus credores.

**b) Concurso de Credores**

Alguns doutrinadores classificam o concurso de credores como um tipo de Recuperação Judicial, contudo, trata-se apenas de um procedimento que tem por maior objetivo a distribuição isonômica e proporcional dos bens do devedor para pagar os credores.

**c) Dissolução**

Alteração do quadro de sócios de uma empresa, que pode ser total, indicando o encerramento das atividades deste negócio, ou parcial quando apenas parte dos sócios deixa a empresa e outros mantém o CNPJ em funcionamento.

**d) Liquidação**

É fase posterior à decisão de se encerrar uma sociedade (dissolução) e deve ser entendida para que o encerramento se dê de forma ajustada entre os sócios. É fundamental ter atenção nessa fase, pois é nela que vão se pagar as dívidas da sociedade e dividir entre os sócios o que sobra.

Posto isto, o item 5.4.1 não priva as empresas em Recuperação Judicial de participar da Licitação.

5) Para fins do item 9.19 e 9.20, será proporcionado a prioridade que versa o decreto para empresas regionais?

**RESPOSTA:**

A Lei Complementar 123/2006 em seu art. 1º versa que:

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Em nenhum momento, na referida Lei, é abordado que será dada prioridade para empresas regionais.

6) Consta no item 7.1.1 do edital, que "o lance será realizado considerando o valor total de cada ITEM", no entanto ao verificar os campos do sistema COMPRASNET para inclusão de lances, temos apenas 6 campos para cada lote. De outro lado, consta no edital a exigência de 25 itens (distribuídos entre desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite) para cada um dos 6 lotes. Sendo assim, não seria correto afirmar que "o lance será realizado considerando o valor total de cada LOTE"? Veja que esta informação é crucial para a confecção da proposta, afinal está claramente confusa, pois caso realmente seja por item, teremos apenas a oferta para os 6 primeiros itens do Edital, que englobam o fornecimento para apenas 2 lotes.

**RESPOSTA:**

Informamos que a fase de lances será realizada considerando o valor total de cada lote.

Foi cadastrado no sistema COMPRASNET 1 item por lote, visando facilitar a fase de lances para as empresas, assim, ao invés do licitante ter que dar lance em todos os itens do lote, ele o fará apenas em um item.

Sendo assim, no momento do envio da proposta, as empresas deverão realizar a disposição completa dos lotes, incluindo todos os itens, com seus quantitativos e valores.

7) No caso do item 9.15 do edital, que versa sobre o poder do Pregoeiro em alertar o proponente sobre os valores inexequíveis e posteriormente a exclusão, pergunto em quais condições será realizada referida análise? Veja que aos olhos do proponente, um valor pode ser exequível, no entanto o que acontece que por ventura o Pregoeiro julgar como inexequível? Irá simplesmente deletar o lance?

**RESPOSTA:**

A realização da exclusão de lances somente é realizada em duas situações:

1ª – quando o licitante entra em contato com a equipe solicitando a exclusão devido a um erro de digitação;

2ª – quando é possível verificar por exemplo que a empresa realizou o envio do lance unitário, ao invés do valor total, prejudicando assim a etapa de lances.

Por exemplo: Sabemos que o estimado para o lote 1 é de R\$ 5.779.777,01 mas a empresa encaminhou um lance de 57.777,70, é visível que foi um erro de digitação, assim, considerando que o critério de julgamento é global por lote, a Pregoeira irá realizar a exclusão do lance, porém caso a empresa opte por manter o valor excluído, ela poderá encaminhar novamente o seu lance.

8.1.4. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso, bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

8) Quais os índices mínimos a serem exigidos para comprovação do item 13.6, letra "b", no que tange a Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Liquidez Seca e Solvência Geral?

**RESPOSTA:**

Vejamos o que dispõe o Edital sobre a exigência da qualificação econômico-financeira:

**13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

A verificação da saúde financeira se dará pela análise do Patrimônio Líquido ou Capital Social devendo a empresa comprovar que atende o percentual de 10% do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.

Ainda passamos a complementar a resposta com a manifestação que a unidade forneceu em questionamento parecido:

No tocante a matéria, cabe pontuar, o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, *in verbis*:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Desse modo, depreende-se da leitura do inciso que, o artigo da Lei de Licitação é mais amplo e abrangente, sendo assim, o edital não foi omissivo ao tema.

Cumpra-se assentar que, no caso em tela, o objeto do edital refere-se aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, ou seja, trata-se de contratação.

Desta forma, o balanço patrimonial a ser apresentado pela Empresa constitui documento suficiente para atender o que preceitua o Edital em voga.

Neste sentido, conceitualmente, o balanço patrimonial trata-se de um relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa por um determinado período.

Posto isso, é um documento primordial para ter conhecimento da situação real financeira da empresa, posto que abrangem todos os bens, recursos, direitos e investimentos pertencentes ao negócio.

Destarte, o entendimento da Nova Súmula do TCU traz parâmetros à exigência de índices contábeis em certames licitatórios.

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §5º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que, os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

9) Ainda sobre o item 13.6, letra "b" e posteriores complementos ("b.1, b.2 e b.3) os valores referenciais que tratam o edital, são aqueles constantes no ANEXO II?

#### RESPOSTA:

Sim. Deverá a empresa comprovar os 10% exigidos na alínea "b", considerando o valor total do lote, uma vez que o critério de julgamento do certame é GLOBAL por LOTE, conforme disposto no item 7.1 do Edital.

10) Ainda sobre o item 13.6, letra "b.2" considerando que uma mesma empresa tenha vencido dois ou mais lotes, mas não tenha capacidade de demonstrar possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para todos os lotes, esta licitante poderá simplesmente decidir por desistir daqueles lotes que apresentou menores valores, preferindo ficar somente com aqueles lotes cujo preço dela está mais alto, com uma melhor margem, desde seu capital social ou patrimônio líquido se enquadre nos 10%? O que acontece com os lotes que esta licitante decidir por desistir? Eles voltam para a etapa de lances, ou fica com a segunda colocada?

#### RESPOSTA:

O entendimento está correto, a empresa decide por aquele que optar por ser melhor para sua empresa, desde que atenda o percentual exigido na alínea "b".

O item passará para a próxima empresa classificada pela ordem de lances.

Cabe reforçar que após encerrada a fase de lances, não há como retornar à ela.

**11)** Em relação ao item 13.7 relativo à Qualificação Técnica, consta na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL, que licitações acima de R\$ 1.200.000,00 exigem além da características e quantidades, também a comprovação de PRAZO de pelo menos 12 meses de fornecimento. Sendo assim, qual o critério a ser utilizado para a comprovação de prazo em relação aos atestados de capacidade técnica?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0035992682**

Essa Assessoria Técnica entende que não assiste razão a impugnante no que se refere ao prazo. Passo a explicar. No tocante à qualificação técnica, cumpre destacar o item 13.7, nos termos que se seguem:

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;"(grifos nossos).

Desta forma, depreende-se que, no edital em tela, os documentos necessários referente ao atestado de capacidade técnica devem atender as características e quantidades, ou seja, não sendo exigido a comprovação de prazo de pelo menos 12(doze) meses de fornecimento.

Destarte, quanto ao ponto suscitado de observância da orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL, cumpre mencionar que, constitui apenas uma mera liberalidade e não uma obrigatoriedade por parte desta Pasta.

Portanto, no que tange ao prazo, não necessita ser retificado o edital, visto que quanto aos requisitos da qualificação técnica os atestados de capacidade técnica são supridos pelos atributos de características e quantidades, conforme já disciplinado no Edital.

**12)** Ainda sobre os atestados, os mesmos precisarão ser averbados no CRN-7, ou basta o registro no Conselho Regional de Nutrição com base na jurisdição da empresa, conforme lei 8.666/93?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através do Id. 0035993574**

Conforme orientação da ASTEC é irregular a exigência de averbação do atestado de capacidade técnica da empresa participante de acordo com o TCU Acórdão 3094/20 - Plenário, sendo necessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição com base na jurisdição da empresa.

**13)** Ainda sobre os atestados, no item 13.7, III, letra "b", consta que entende-se pertinente e compatível em quantidades, aqueles que contemplem pelo menos 30% das parcelas de maior relevância do objeto para os itens 2 e 4 (almoço e jantar do lote 1). Ocorre que o lote 1 possui uma quantidade diferente de almoço e jantar em relação aos outros lotes, logo seria injusto comprovar a quantidade para o lote 1, se a licitante procura comprovar qualificação para o lote 2 por exemplo. Sendo assim, a comprovação a que se refere este item, será atestados registrados no conselho regional de nutrição, com pelo menos 30% da quantidade do almoço e jantar para os lotes em que a licitante venceu? Tais comprovações serão somadas, devendo a empresa comprovar capacidade para o montante total ao qual será contratada?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0035992682**

No que tange as parcelas de maior relevância do objeto para os itens 2 e 4 (almoço e jantar) referem-se aos quantitativos dispostos no item 05 do Termo de Referência e não por lote, considerando o que fora alegado pela empresa, conforme a tabela a seguir:

5. DA ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE			
UNIDADE PRISIONAL DE PORTO VELHO			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	DESJEJUM	Unidade	99.135
02	ALMOÇO	Unidade	100.130
03	LANCHE DA TARDE	Unidade	10.348
04	JANTAR	Unidade	96.800
05	LANCHE DA NOITE	Unidade	605
<i>Obs.: As refeições deverão ser preparadas de acordo com as especificações contidas no cardápio – anexo I deste Termo de Referência.</i>			

Com relação a empresa ganhar mais de 01 (um) lote, destacamos que, o Certame não traz nenhuma vedação quanto à participação da licitante em mais de um lote, contudo, ao lograr êxito em mais de um lote, a mesma deverá comprovar a capacidade técnica de fornecimento do quantitativo solicitado considerando todos os lotes ganhos.

Cabe reforçar que não foi solicitado no Termo de Referência que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no Conselho Regional de Nutrição, conforme informado no questionamento da licitante.



**14)** A Declaração que trata o item 13.7.3.2 se refere à unidade que irá produzir as refeições? Existirá algum prazo de tolerância caso a empresa não apresente tempestivamente referido documento?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0035992682**

Como se sabe, é possível que as refeições sejam fornecidas pela sede ou pela filial. Sendo assim, o referido item cuidou de exigir o alvará sanitário da sede. Isso porque, o edital, em outro momento, exige o alvará do local onde serão fornecidas as refeições, ou seja, se a alimentação não for produzida na sede, a empresa deverá apresentar dois alvarás sanitário, quais sejam, i) sede e também e ii) local onde serão produzidos os alimentos.

No tocante ao prazo de tolerância, cumpre elencar o art. 25.7, alínea d), nos presentes termos:

**25.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:**

a) Declaração de que a empresa dispõe de pessoal técnico (Portaria nº419/2008-CFN e Lei 8.234/91), de instalações e equipamentos (RDC nº216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde), adequados para preparo dos alimentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega do serviço objeto do certame, em bom estado de conservação, e que atenda plenamente a execução do Contrato e a legislação vigente (Portaria CVS 15 de 7 de novembro de 1991 -Centro de Vigilância Sanitária).

b) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

c) Declaração de que apresentará 7 (sete) dias antes da data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.

**d) Declaração de que apresentará 7 (sete) dias antes da data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa (grifos nossos).**

e) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, relação nominal da equipe técnica (nível superior) e quantitativo da equipe de produção a ser disponibilizado para execução do contrato.

Portanto, o prazo assinalado é de 07(sete) dias antes da data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições.

**15)** Para atendimento às exigências do item 13.16.1, bem como do próprio item 13.7.3.2 (alvará), caso a empresa vencedora não possua cozinha industrial na cidade de Porto Velho, ou em região próxima, bem como necessite implementar cozinha, todos os documentos solicitados deverão ser apresentados pela nova filial (cozinha que irá produzir as refeições), para fins de assinatura do contrato?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0036087497**

Para fins de assinatura do contrato poderão ser utilizados os documentos da matriz.

Isso porque, exigir, no ato do contrato, os documentos da filial, seria o mesmo que restringir a competitividade, pois a grande maioria das empresas não possuem filiais nos municípios em que são licitadas as refeições, nos levando à conclusão de que, possivelmente, as empresas não vão querer abrir filial antes mesmo de saber se vão ganhar a licitação, de modo que, exigir o documento da filial antes mesmo de saber quem é o vencedor, é o mesmo que permitir que somente as empresas locais possam participar da licitação.

Em razão disso, passou-se a exigir, no ato da assinatura do contrato, os documentos da matriz (sede). Somente quando da ordem de fornecimento, é que se exige os documentos da filial. Para isso, deve fazer conjunção das seguintes cláusulas:

**Edital:**

13.7.3.2 Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

Veja que o alvará o qual é solicitado no ato da assinatura do contrato é o da SEDE. Somente depois, **quando é emitida a ordem de fornecimento**, é que se pede o da filial, veja:

**Edital:**

13.7.3.4 Declaração de que apresentará na **data prevista como termo inicial para a entrega das refeições**, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual **do local onde serão produzidas as refeições**, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa. g;n

O prazo entre os documentos da matriz no ato da assinatura do contrato e o início do fornecimento é de até 30 dias, conforme se observa da cláusula 19.7 do Termo de Referência:

**Termo de Referência:**

19.7 Num prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, o fornecedor deverá iniciar o fornecimento das refeições.

19.8. A empresa deverá informar a CONTRATANTE através de ofício, que utilizará do prazo constante no item 19.7 deste termo de referência para adequação das instalações (cozinha industrial).

Por tudo isso que, no ato da assinatura do contrato poderão ser utilizados os documentos da matriz, tendo até 30 (trinta) dias o prazo para trazer os documentos da filial.

**16)** Qual a previsão de início do contrato, uma vez que consta nas justificativas que os atuais contratos vigentes vencem agora no começo de março de 2023 (conforme se Lê no item 4.2.2)?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através do Id. 0035993574**

A previsão de início do fornecimento da empresa vencedora referente aos Lotes I, II, III, IV e VI é para o dia 17/03/2023, pois os contratos atuais nº 061(0031739182), nº 062(0031739223), nº 063(0031739267), nº 064(0031739301) e nº065(0031739332) detém prazo de vigência até o dia 16/03/2023.

**17)** Consta no item 5 do Termo de Referência, apenas a existência de um único lote, que sequer sabemos o nome. Onde estão os estudos realizados para os outros lotes?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através do Id. 0035993574**

A tabela contida neste item não diz respeito a um único lote e sim se refere ao quantitativo mensal por refeição (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite) de todos os lotes (I, II, III, IV, V e VI).

**18)** Consta no item 6.1 do Termo de Referência, que as quantidades foram calculadas com base no período de agosto/2021 a julho/2022, o que já faz 7 meses. Tal quantidade não estaria completamente desatualizada, necessitando refazer o estudo com nova publicação do edital?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através do Id. 0035993574**

O período de agosto/2021 a julho/2022 foi utilizado respeitando a data de abertura do processo licitatório, não havendo alterações significativas no número de refeições praticadas atualmente.

**19)** Ainda no item 6.1, consta "LANCHE DA TARDE" para todos os 6 lotes, porém no item 7.2 consta que estas refeições do tipo lanche da tarde somente serão destinadas às gestantes, lactantes, apenas os que cumprem pena sob medidas de segurança. Sendo assim, apenas o Lote V teria tal fornecimento, não sendo necessário cotá-los para os demais. Considerando que tamanho equívoco impacta diretamente na confecção da proposta, não seria necessária correção do instrumento convocatório?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através do Id. 0036076987**

Vejam os lotes I, II, III, IV e VI :  
Vejam os lotes I, II, III, IV e VI :

**\*\*\*\*OBS4:** Informamos ainda que por se tratar de uma refeição nova para os laborais que atuam na frente de serviço da COINF e no último ano neste município não houve incidência deste público alvo, não existindo arquivo para memória de cálculo para quantidades dos lanches a serem adquiridos, consideramos uma margem de segurança de 10% (dez por cento) do quantitativo médio diário das refeições.

Também é possível observar no subitem 14.6 menção a respeito da refeições tipo lanche da tarde e a quem se destinam:

**14.6. As refeições do tipo lanche da tarde serão destinadas somente às gestantes, lactantes, apenas os que cumprem pena sob medidas de segurança e laborais que atuam na frente de serviço da infraestrutura da COINF...**

Ressaltamos ainda que, no ANEXO I do Termo de Referência há informação a respeito dos reeducandos que terão direito ao lanche da tarde, conforme pode ser observado no item 11. COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS:

11.2. O cardápio das Gestantes, Lactantes e laborais que atuam na frente de serviço da infraestrutura da COINF, deverá ser composto de:

1. Desjejum;
2. Almoço;
- 3. Lanche da tarde;**
4. Jantar.

11.3 O cardápio dos Internos em Medidas de Segurança, deverá ser composto de:

1. Desjejum;
2. Almoço;
- 3. Lanche da tarde;**
4. Jantar;
5. Lanche da noite.

Portanto, o lanche da tarde não diz respeito apenas ao lote V, visto que os laborais que atuam na frente de serviço da infraestrutura da COINF podem ser designados de Unidades Prisionais constantes nos lotes I, II, III, IV e VI.

**20)** Ainda no item 6.1, logo na primeira observação, consta que a unidade prisional USAFAM esteve interdita. Considerando que impacta na confecção dos custos devido à alteração da quantidade, gostaria de saber se esta unidade já foi desinterdita em 04/11/22 conforme consta na segunda observação do mesmo item?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-NUALI, se manifestou através do Id. 0035993574**

Sim, o fornecimento de alimentação na unidade prisional USAFAM reiniciou em 04/11/2022.

**21)** Ainda no item 6.1, na terceira observação, consta a obrigação de servir "café, almoço, lanche da tarde e jantar para população infantil de 06 meses a 02 anos". Considerando que claramente referida faixa etária não consome o mesmo tipo de refeição dos demais reeducandos, onde podemos encontrar o cardápio para determinado público, bem como a frequência e gramagem da alimentação? Como faço para ofertar estes preços de maneira diferenciada, tendo em vista que não existe campo próprio na planilha de propostas?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0035992682**

No que concerne a tal questionamento suscitado, cumpre informar, o disposto no anexo I- DAS ESPECIFICAÇÕES DO CARDÁPIO, no item 10 e incisos seguintes do Termo de Referência, os quais versam acerca da alimentação infantil (café, almoço, lanche da tarde e jantar para população infantil de 06 meses a 02 anos), vejamos.

**10 ALIMENTAÇÃO INFANTIL**

Crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos.

**10.1 Crianças aos 6 meses de idade**

REFEIÇÃO	ALIMENTO	QUANTIDADE	UNID. MEDIDA
Desjejum	- 1 alimento do grupo das Frutas	01 unidade	90g
Almoço	- 1 alimento do grupo dos cereais ou raízes ou tubérculos; - 1 alimento do grupo das leguminosas; - 2 tipos de alimentos do grupo dos legumes e verduras; - 1 alimento do grupo das carnes e ovos. - 1 alimento do grupo das Frutas (diferente da oferecida no café da manhã)	2 colheres de sopa de cada alimento preparado e oferecido separado dos demais	250g
		- 01 unidade de fruta	90g

Esquema alimentar baseado no Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2019.

**10.2 Crianças de 7 meses a 11 meses e 29 dias de idade**

REFEIÇÃO	ALIMENTO	QUANTIDADE	UNID. MEDIDA
Desjejum	- 1 alimento do grupo das Frutas	01 unidade	90g
Almoço	- 1 alimento do grupo dos cereais ou raízes ou tubérculos; - 1 alimento do grupo das leguminosas; - 2 tipos de alimentos do grupo dos legumes e verduras; - 1 alimento do grupo das carnes e ovos. - 1 alimento do grupo das Frutas (diferente da oferecida no café da manhã)	2 colheres de sopa de cada alimento preparados e oferecidos separados	250g
		- 01 unidade	90g
Jantar	- 1 alimento do grupo dos cereais ou raízes ou tubérculos;	2 colheres de sopa de cada alimento preparado e oferecido separado dos demais	250g

	- 1 alimento do grupo das leguminosas; - 2 tipos de alimentos do grupo dos legumes e verduras; - 1 alimento do grupo das carnes e ovos.		
--	---	--	--

Esquema alimentar baseado no Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2019.

**10.3 Crianças de 1 ano até 1 ano 11 meses e 29 dias**

REFEIÇÃO	ALIMENTO	QUANTIDADE	UNID. MEDIDA
Desjejum	- Leite em pó integral - 1 alimento do grupo das Frutas	1 porção 01 unidade	20g 90g
	- 1 alimento do grupo dos Cereais (pão francês ou cuscuz de milho) ou raízes ou tubérculos (aipim/macaxeira, batata-doce, inhame)	1 unidade de pão ou 3 colheres de sopa de cuscuz ou 2 colheres de sopa de raízes/tubérculos cozidos	50g
Almoço	- 1 alimento do grupo dos cereais ou raízes ou tubérculos; - 1 alimento do grupo das leguminosas; - 2 tipos de alimentos do grupo dos legumes e verduras; - 1 alimento do grupo das carnes e ovos. - 1 alimento do grupo das Frutas (diferente da oferecida no café da manhã)	3 colheres de sopa de cada alimentos preparados e oferecidos separados	250g
		- 01 unidade	90g
Lanche da tarde	- 1 alimento do grupo das Frutas (diferente da oferecida no café da manhã e almoço)	01 unidade	90g
	- 1 alimento do grupo dos Cereais (pão francês ou cuscuz de milho) ou raízes e tubérculos (aipim/macaxeira, batata-doce, inhame)	1 unidade de pão ou 3 colheres de sopa de cuscuz ou 2 colheres de sopa de raízes/tubérculos cozidos	50g
Jantar	- 1 alimento do grupo dos cereais ou raízes ou tubérculos; - 1 alimento do grupo das leguminosas; - 2 tipos de alimentos do grupo dos legumes e verduras; - 1 alimento do grupo das carnes e ovos.	3 colheres de sopa de cada alimento preparados e oferecidos separados	250g

**22)** Consta no item 7 do termo de referência, que as refeições são destinadas aos reeducandos, gestantes e lactantes, no entanto caso haja a obrigatoriedade em servir refeições para população infantil com 06 meses a 02 anos, não seria necessário incluí-las no objeto?

**RESPOSTA:**

**23)** Consta no item 9 do termo de referência, que os recursos orçamentários estão destinados a cobrir as despesas do exercício de 2022. Sendo assim, quais seriam os recursos para 2023?

**RESPOSTA:**

**22)** Consta no item 12 do termo de referência, que devido à regionalização do sistema penitenciário, algumas unidades prisionais serão desativadas. Considerando que referida informação impacta de maneira expressiva no custo, visto que altera ponto de entrega e quantidade, quais as unidades que serão desativadas?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0035992682**

Embora haja tal informação, é importante mencionar que não a regionalização não englobará estabelecimentos penais de Porto Velho, de modo que não haverá o referido impacto.

**23)** Ainda sobre o item 12 do termo de referência, quais as multas e condições de ressarcimento serão direcionadas às empresas que confeccionaram suas propostas baseadas nos lotes cujas unidades foram desativadas?

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0035992682**

Embora haja tal informação, é importante mencionar que não a regionalização não englobará estabelecimentos penais de Porto Velho.

**Pedido de Impugnação 0036010308**

**DA IRREGULARIDADE DO ITEM 5.4.1**

O item 5.4.1 consta o impedimento de participação de empresas sob falência, vejamos: 5.4.1. Que se encontrem sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação; Tal previsão não deve prosperar, posto que contraria recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que em decisão da Segunda Turma, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório, sedimentando o entendimento que: a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

**RESPOSTA:**

Matéria já respondida no questionamento 4 do pedido de esclarecimento.

**DA IRREGULARIDADE DO ITEM 13.7.1 DO EDITAL**

- a) Da não exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) Da não exigência do Atestado de Capacidade Técnica registrado nas entidades profissionais competentes.

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0036015858**

A empresa discorreu 05 páginas alegando necessidade de complementação de documentação exigida.

Todavia, o Tribunal de Contas da União em situação semelhante já determinou seu entendimento, vejamos:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário).

Não obstante, o item 13.7.3.3 do Edital solicita o documento de Registro ou inscrição na entidade profissional competentes, ou seja, o Conselho Regional de Nutrição, vejamos:

Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região

E o item 13.7.1 do Edital solicita o Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, **deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017

Não havendo irregularidades existentes.

**DA OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO DO EDITAL**

**DA IMPOSSIBILIDADE DA CONFEÇÃO DA PROPOSTA**

**DA IRREGULARIDADE DA OBS3 DO ITEM 6.1 DO TR**

O TR traz em seu item 6.1 a OBS3 que assim diz:

\*\*\*OBS3: Ressaltamos que também deverá ser incluído para unidade Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça as refeições tipo café, almoço, lanche da tarde e jantar para a população infantil (06 meses a 02 anos). Informamos que no último ano nesta unidade não houve incidência deste público alvo, não existindo arquivo para memória de cálculo para quantidades das refeições a serem adquiridas, consideramos o quantitativo de lanches no período da noite que são exclusivos para as gestantes e lactantes.

Entretanto, não há indicação de cardápio, gramagem, condições de fornecimento e demais dados importantes para a confecção da proposta.

**DA IRREGULARIDADE DO ITEM 7.2 DO TR**

O item 7.2 do TR consta como destinatário do objeto:

7.2. As refeições do tipo lanche da tarde somente serão destinadas às gestantes, lactantes, apenas que cumprem pena sob medidas de segurança.

Tal descrição contraria a OBS03 do item 6.1 do TR o qual inclui a necessidade de fornecimento para crianças de 06 meses a 2 anos

**RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTEC, se manifestou através do Id. 0036015858**

A empresa relata obscuridade nos itens supracitados, todavia, o cardápio, gramagem e demais informações de fornecimento para crianças de 06 meses a 02 anos encontra-se no Item 10 do Anexo I. (Pag. 43 do id. 0035620602 – Edital).

Quanto ao item 7.2, assiste razão a empresa questionar quanto a não menção as crianças de de 1 ano até 1 ano 11 meses e 29 dias, todavia, fica subentendido pela OBS3 do Item 6.1, bem como consta no cardápio do item 10.3 do Anexo I.

#### DO CONTRADIÇÃO DO SISTEMA DE DISPUTA

O preâmbulo do Edital indica o sistema ABERTO como modo de disputa da presente licitação, entretanto, de forma contrária diz o item 9 e seus subitens do Edital, quando indica que haverá prazo aleatório no fechamento da disputa.

O modo de disputa “aberto” tem como característica a “prorrogação automática da etapa de lances”, que funciona da seguinte maneira: após a abertura do item colocado em disputa, a fase de lances terá duração de 10 (dez) minutos. Após esse período, o sistema encerrará a competição caso nenhum lance seja apresentado dentro de um intervalo de 2 (dois) minutos.

Diante do exposto, a contradição quanto ao modo de disputa requer correção e a republicação do Edital.

#### RESPOSTA:

Vejamos o que dispõe o Edital sobre o prazo aleatório no fechamento da disputa.

9.5. A abertura e o fechamento da fase de lances “via Internet” será feita pelo(a) Pregoeiro(a), a qual é responsável somente pelo prazo iminente, sendo o Sistema Comprasnet, responsável pelo fechamento do prazo aleatório.

O Decreto 10.024/2019 menciona em seu art. 31, inciso I que:

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, **com prorrogações**, conforme o critério de julgamento adotado no edital; (grifos nossos)

Essas prorrogações poderão ser aleatórias, definida pelo sistema COMPRASNET, enquanto houver lances no prazo de 2 minutos, ou seja, não há como prever o momento exato do encerramento desta fase.

Para melhor entendimento trazemos do site <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/> o significado da palavra aleatório:

1. que depende das circunstâncias, do acaso, casual, fortuito, contingente.

Assim, não há em que se falar em divergência, uma vez que esta ação realmente é desempenhada pelo sistema COMPRASNET.

#### 4. QUESTIONAMENTO – Empresa D 0036010358

1. Preliminarmente, o Termo de Referência apresenta a seguinte disposição no que se refere à comprovação da qualificação técnica em quantidades, vejamos:

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4 do item 9 deste Termo.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4 do item 9 deste Termo, com pelo menos 30% (tinta por cento) do quantitativo solicitado. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º, III) (grifo nosso) [...]”

Verifica-se que as alíneas a) e b) relacionam o item 9 do TR para delimitar o quantitativo, porém esse dispõe acerca da dotação orçamentária, ou seja, item inaplicável ao tema.

Já o Edital traz a seguinte redação para as alíneas acima citadas, relacionando o item 5 do TR.

(...)

Pois bem. O edital estabeleceu o item 5 para fins de definição do quantitativo.

(...)

No entanto, o item 6 do TR também dispõe acerca das quantidades de forma mais detalhada, inclusive sendo essa a tabela disposta na SAMS e a usada para fins de composição do quadro estimativo de preços.

(...)

Nesse sentido, verifica-se que há uma clara divergência no termo de referência e edital acerca do quantitativo que servirá de fundamentação para a presente contratação, logo, se faz necessária a adequação do instrumento convocatório e seus anexos, com a finalidade de possibilitar a correta formulação de proposta por parte dos licitantes e avaliação do cumprimento dos requisitos de habilitação.

#### RESPOSTA: A SEJUS, por meio da SEJUS-ASTE, se manifestou através do Id. 0036016359

A divergência apresentada pela Empresa, trata-se de um erro de digitação, onde houve um equívoco na questão da escrita, isto é, sucedeu a troca de 9 pelo 5, logo o pedido de adequação não deve prosperar, haja vista que no item 23.16 do Edital expõe que: "Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, prevalecerá pela ordem, o Edital, o Termo de Referência, e por último os demais anexos."

Assim, fica claro que o Edital prevalecerá perante os demais documentos.

Vale salientar que o valor expresso no item 6 acerca dos serviços/quantidades é referente a quantidade mensal conforme exposto na tabela no item 6.1.

Além disto, no Edital publicado consta a seguinte exigência quanto à qualificação técnica: “13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

" a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4 do item 5 do Termo de Referência.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4 do item 5 deste Termo, com pelo menos 30% (tinta por cento) do quantitativo solicitado. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º, III)”

2. Cumpre inferir que, no tocante ao atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, o edital exige que o licitante comprove 30% (trinta por cento) a execução satisfatória das parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

No entanto, caso a licitante venha a participar de dois ou mais lotes, para fins de comprovação, a falta da somatória dos quantitativos para aqueles lotes que foi apresentado proposta, representa um risco à execução a contento do contrato, visto que por se tratar de um certame com vulto monetário elevado, torna-se imprescindível a somatória dos quantitativos dos lotes para que a futura contratada comprove que detém capacidade técnica devidamente compatível com o objeto do certame licitatório.

Isso porque a exigência da parcelas de maior relevância para comprovar a qualificação técnica do objeto desta licitação, traz sérios riscos à continuidade da execução contratual, já que a execução de contratos como o licitado exigem grande investimento e sustentação aos intempéries naturais dos contratos administrativos (atrasos de pagamento e outros).

É cediço que usualmente nos certames realizados pela SUPEL é exigido como comprovação da qualificação técnica a apresentação de atestado que comprove possuir qualificação técnica equivalente à somatória dos quantitativos para aqueles lotes que apresentarem proposta. Logo, a exigência da parcela de maior relevância para comprovar a qualificação técnica do objeto desta licitação em um certame com grande vulto, soa estranho.

Vejamos, a título de parâmetro e exemplo, o edital do PE n. 59/2019, com mesmo objeto, publicado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL/RO.

(...)

Pelo exposto, caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais LOTES, esta deverá comprovar que possui qualificação técnica equivalente à somatória dos quantitativos para aqueles que apresentaram proposta, motivo pelo qual pugnamos pela adequação do Edital.

#### RESPOSTA:

Destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento.

Frise-se que devido à existência de um único edital, com as regras e exigências pertinentes a cada objeto (item/lote) licitado, as mesmas deverão ser cumpridas integralmente, mas tão-somente no que tange a cada item/lote em que a licitante decida participar.

Usualmente nesta Superintendência, a forma de analisar os atestados de capacidade técnica em licitações no qual o critério de julgamento é por lote, ou é somando o quantitativo dos itens integrantes do lote, (no caso de não ter parcela de maior relevância definida), ou considerando a parcela de maior relevância, esta que é definida pela Secretaria.

Assim, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

O que de fato soa estranhamente é a empresa afirmar que a exigência de parcela de maior relevância para comprovar a qualificação técnica em um certame de grande vulto é estranho.

A preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe ‘C’ em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

**O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari).

Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifos nosso).

E, ainda no mesmo sentido, o julgado abaixo, da mesma Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

A possibilidade de ser exigido quantitativo mínimo nos atestados técnicos é aceita pacificamente pelo TCU, ressalvando que é necessária a verificação acerca da pertinência e limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a administração *“tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório”* (vide Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008 e 0342/12, todos do Plenário).

Assim, informamos que a análise da qualificação técnica se dará em conformidade com as exigências contidas no item 13.7.1 e suas alíneas, com base no parecer técnico emitido, e com a devida anuência da Secretaria, parte interessada no objeto.

Cabe reforçar que a empresa D por meio de seus representantes informam que o edital PE 59/2019, de mesmo objeto traz em suas exigências de qualificação técnica a seguinte redação:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.

período), contemple, no mínimo, quarenta por cento do objeto da presente aquisições prontas (desjejum, almoço e jantar).

**D.1) Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais LOTES, esta deverá possuir qualificação técnica equivalente à somatória dos valores para aqueles que apr Devendo este informar para qual dos lotes possui preferência.**

**E) Não cabem, para a soma de atestados, a execução do objeto que tenha sido realizados distintos, ou não concomitantes.**

Ocorre que em uma breve e simples consulta ao site da SUPEL, é possível verificar que o edital mencionado tem o objeto totalmente divergente do objeto ora em comento, bem como, não traz em sua redação de qualificação técnica, a redação destacada no quadro acima, senão vejamos a redação correta:

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 59/2019/SUPEL/RO**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos **serviços de vigilância e segurança, patrimonial preventiva e ostensiva diurna/noturna**, na área do Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO. Os serviços serão prestados na área localizada no km 333 da BR 364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da Rondônia Rural Show.

**24.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Nos termos da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14/02/2017, a licitante deverá apresentar **Atestado ou Declaração) de Capacidade Técnica**, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica *compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo*;

A empresa busca trazer questionamentos totalmente fora do contexto, com o intuito tão somente de protelar a abertura do certame.

**5. QUESTIONAMENTO – Empresa E 0036011217**

Este pedido se justifica em decorrência da empresa X detentora dos contratos nº 0061/PGE-2022, 0062/PGE-2022, 0063/PGE-2022,0064/PGE-2022 e 0065/PGE-2022, com vencimento em 16 de março de 2023 não fornecer a alimentação dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e contrato, fato que tem gerado várias notificações, advertências e preocupação acerca da continuidade do serviço.

(...)

No que concerne o Contrato nº 0060/SEJUS/PGE/2022 (0023552989), referente ao lote V, tendo em vista as inúmeras notificações para a entrega do Alvará Sanitário, a dilação de 20 dias a pedido da empresa X, cujo prazo não foi cumprido, ter dado causa a 01 (um) Processo Emergencial, fatos que colocaram a Administração Pública em situação de desvantagem em permanecer com o referido contrato.

(...)

Informamos que após a orientação da Procuradoria Geral do Estado foi realizada tentativa de convocação da segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 203/2021 que restou fracassado em razão de nenhuma das empresas remanescentes se interessarem em manter o preço da primeira colocada, motivo pelo qual foi necessário abrir o Processo Emergencial (id. 0033.084137/2022-45) que terá início em 20 de setembro de 2022.

(...)

Desse modo, solicitamos revisão no preço de referência para os itens, principalmente no item 2 e 4 dos Lotes I e IV, item de maior relevância pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma empresa conceituada no mercado, atendemos prato fácil, SRP da Prefeitura de Porto Velho, dentre outros órgão e o valor cotado não cobre os custos dos materiais solicitados e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos fruto desta contratação. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de outras empresas do ramo, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desses materiais e dos produtos alimentícios que compõem na relação do Termo der Referência até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

Tão logo, a afirmativa é verdade que como demonstrados acima. Este órgão tem sofrido com inúmeros problemas de execução, bem como, problemas com documentos exigíveis que são importantíssimos para uma boa execução contratual, nossa empresa, possui o interesse em participar de um processo justo com preços justos de mercado, onde possa obter um bom desempenho.

(...)

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa à menor preço de fornecedores do ramo de atividade. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

(...)

Considerando que os valores apresentados, no quadro comparativo de preços fls.74 do edital, foi extraído de empresas que participaram de sessão pública, ou seja, preços de pregões licitados a pelo menos a 180 dias, considerando o normativo. Não temos como atestar que os preços auferidos no referido quadro, ainda estejam dentro desse prazo, considerando a morosidade dos procedimentos licitatórios até a devida publicação do edital.

Ademais, é demasiadamente perigoso auferir preços somente de licitações realizadas em sistema eletrônico, pois mesmo que possua alguma similaridade, nem sempre possui as peculiaridades dos descritivos e exigências descritas neste edital. Para objetos que envolvam, mão de obra, mesma que indireta, deve se levar em conta o Inciso IV, do art. 5º, da IN 73/20 “pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.”

(...)

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

(...)

Ainda, relatamos que a média dos preços, constantes no quadro estimativo de preços, fls. 51, do edital nº 025/2023, onde demonstra que os valores não foi extrair em empresas sérias que atuam no ramo, não sabemos nem se foi extraído o valor por preço eletrônico, que não demonstram a realidade do mercado local para este setor.

(...)

Há de analisar o real custo benefício, diante de todas exigências impostas no Termo de Referência, consultar o mercado. Na prática, a estimativa deve ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigente em outros órgãos.

(...)

Devemos levar em consideração para obtenção os valores da alimentação almoço e jantar, a exigência que os mesmo possui carne de primeira pelo menos 4x por semana, o valor de 12,11 e 12,34, não são suficientes para garantir que a execução será de boa qualidade, nos permite afirmar, que caso, a licitação ocorra, o ente terá problemas similares ao já relacionado no mesmo edital, bem como, problemas ainda maiores, ou até que todos esse trabalho para publicar o edital se reste fracassado a licitação, ou até apareça empresa que não tem porte financeiro para garantir a execução contratual.

(...)

Um dos fatores impactantes na qualidade da formação dos preços é a utilização de orientação de Deliberação do TCU que informa que “a teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores.”

#### RESPOSTA SUPEL-GEPEAP 0036015721:

Senhor(a),

Considerando o Despacho 0036012309, o qual encaminha o pedido de Impugnação da empresa E (0036011217).

Após análise minuciosa ao pedido da empresa, esta Setorial passa a relatar o seguinte:

1. O Quadro Comparativo (0035018233), foi baseado na Cotação do banco de preços (0035018260), sendo esta de licitações realizadas no Estado de Rondônia com período não superior a 180 dias, bem como valores de notas fiscais emitidas no mês de janeiro de 2023, referente a contratos celebrados com a secretaria demandante 0035025068 0035025097 0035025125, atendendo ao previsto nos Incisos II e III do Artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI.

2. O Impugnação da empresa E (0036011217), nos tópicos II e III, apenas alega que o preço esta inexecuível, não apresentando comprovação que relacione o valor estimado à inexecuibilidade.

Frente ao exposto, esta Gerência não verifica motivos para majoração de preços, e assim, ratifica o Quadro Comparativo (0035018233).

#### 6. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço os pedidos de impugnação e esclarecimentos, por tempestivos, para, no mérito, NEGAR provimento, nos pontos suscitados pelas empresas impugnantes, julgamos os mesmos como IMPROCEDENTES pelos motivos expostos pela Unidade solicitante do objeto.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório, permanece a data de abertura do certame conforme aviso de adiamento publicado nos meios de comunicação oficiais:

**DATA: 28/02/2023**

**HORÁRIO: 09h30min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com)

Porto Velho - RO, 27 de fevereiro de 2023.

**MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN**

Pregoeira da SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 27/02/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0036071935** e o código CRC **696E85E1**.